



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.945

de 10/06/92

Ação de Inconstitucionalidade.

Impressidente.

Processo n.º 18.446

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 12/06/92
<i>Albuquerque</i> Líder Legislativo
Em 13 de maio de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.639

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Fixa prazo para nova sujeição, à Câmara, de nomeação para órgão público, se recusada a anterior.

Arquive-se

Albuquerque

Director

16/06/92

110292

Fis. 02
Proc. 18446



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PP 919/92

10485 1092 21/8

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
AFFECTUO À ...
CIR
Presidente
04/02/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
14/4/92

PROJETO DE LEI Nº 5.639

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Fixa prazo para nova sujeição, à Câmara, de nomeação para órgão público, se recusada a anterior.

Art. 1º Negada, pela Câmara, referenda da nomeação para órgão público, nova nomeação será submetida à Câmara dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Para evitar a reedição do tragicômico episódio da presidência da FUMAS-Fundação Municipal de Ação Social, estamos propondo lei que estabeleça prazo de 30 dias para que o Prefeito apresente novas indicações para cargos que exijam referenda do Legislativo.

Sala das Sessões, 04.02.92

ERAZÉ MARTINHO

ns/



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Campesini
Diretor Legislativo

05/02/92

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

04
18446
W

PARECER Nº 1479

PROJETO DE LEI Nº 5639

PROC. Nº 18446

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei fixa prazo para nova sujeição, à Câmara, de nomeação para órgão público, se recusada a anterior.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura sob dois aspectos. O primeiro é o fato do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter julgado a Ação Direta de Inconstitucionalidade que tratava do "referendum" legislativo para nomeação em órgão público, extinta sem apreciação de seu mérito, em virtude das mudanças processuais ocorridas com a Constituição de 1988.
2. Muito embora em vigor a Lei do "referendum", esta pode ser objeto de apreciação pelo Judiciário, se proposta corretamente.
3. O segundo aspecto diz respeito ao Projeto de Lei em tela, que nada mais é que uma extensão da lei que criou o "referendum". Entendemos, s.m.j., que a imposição do prazo que se pretende fere o poder de discricionariedade do Chefe do Executivo, pois o obriga, no prazo de 30 dias, a escolher e enviar para aprovação legislativa nome em substituição ao rejeitado.
4. Assim, quer nos parecer que ao ferir a discricionariedade administrativa está o Legislador Municipal ingerindo em ato privativo do Poder Executivo, o que fere o princípio da tripartição dos Poderes que preceitua a independência e harmonia dos mesmos. Por este motivo, entendemos inconstitucional a proposta por ferir o artigo 2º da Carta da República, o artigo 5º da Constituição do Estado e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.
5. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação por tratar-se de matéria exclusiva de direito.

*

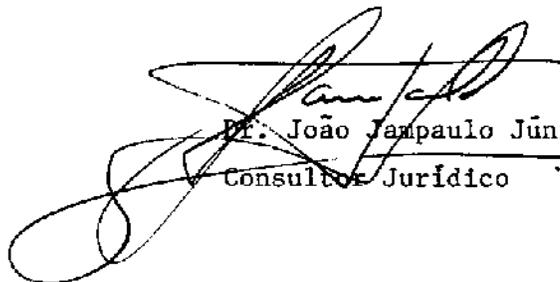


CJ - Parecer nº 1479 - fls. 02

6. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 1992.



Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

M. M. M. M.
Diretor Legislativo

19/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Jose A. Marcussi

para relatar no prazo de 07 dias.

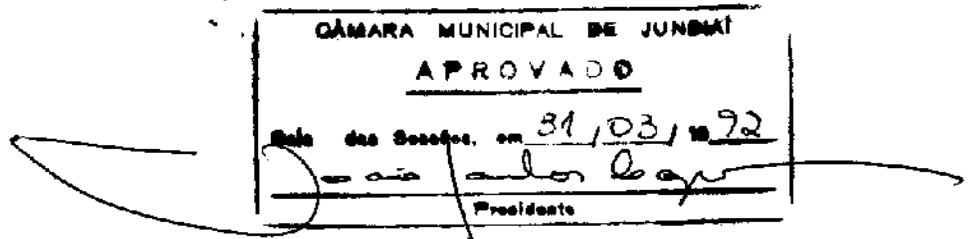
C. M.
Presidente
25/2/92

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.652

ADIAMENTO, por 1 sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.639, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que fixa prazo para nova sujeição, à Câmara, de nomeação para órgão público, se recusada a anterior.

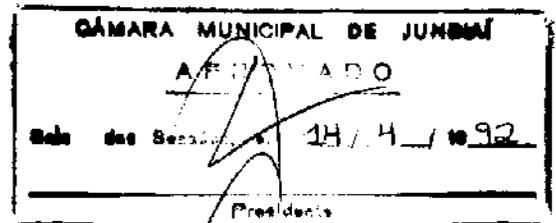


REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por 1 (uma) sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.639, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 31.03.92

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

* ns



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.639

Explicita alcance da referenda.

No art. 1º, onde se lê: "órgão público"
leia-se: "órgãos e entidades públicas"

Sala das Sessões, 31.03.92

ERAZÉ MARTINHO

* /aaa/



OF. PM. 04.92.34.

Proc. 18.446

Em 15 de abril de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.219 do PROJETO DE LEI Nº 5.639, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Receba, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e distinta consideração.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* ISV



PROJETO DE LEI Nº 5.639
PROCESSO Nº 18.446
OFÍCIO P.M. Nº 04/92/34

AUTÓGRAFO Nº 4.219

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/04/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Jundira

EXPEDIDOR: [Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

13/05/92

*

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



GP. em 12.5.1992.

Proc. 18.446

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundi-
aí, Estado de São Paulo, VETO
TOTALMENTE o presente Projeto -
de Lei.

Walmor Barbosa Martins

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.219

(Projeto de Lei nº 5.639)

Fixa prazo para nova sujeição, à Câmara,
de nomeação para órgão e entidade pú-
blica, se recusada a anterior.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-
DIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de abril de 1992
o Plenário aprovou:

Art. 1º Negada, pela Câmara, referenda
da nomeação para órgãos e entidades públicas, a nova nomeação se-
rá submetida à Câmara dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze
de abril de mil novecentos e noventa e dois (15.04.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 13
Pm 18446
Cm

OF. GP.L. nº 253/92

Proc. nº 07239-4/92

11703

1992

1701

18573

1992

1717

LIDO NO PRESENTE
S. O. de 19-05-92.
10 Secretário

Jundiá, 12 de maio de 1992.

Junte-se.

A Consultoria Jurídica

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14... votos favoráveis 4
Presidente
02/06/1992

PRESIDENTE
13/05/92

Consoante nos faculto o artigo 72,

inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.639, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril do corrente ano, Autógrafo nº 4.219, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público com fundamento nos motivos de fato e de direito aduzidos a seguir.

O Projeto de Lei em causa tem por escopo fixar prazo para nova sujeição, à Câmara Municipal, de nomeação para órgão e entidade pública, se recusada a anterior.

Em face da permissão constitucional, contida no artigo 29, "caput", da Constituição da República, a Câmara Municipal editou a Lei Orgânica do Município, obedecendo os princípios e preceitos insculpidos na Carta Magna.

Assim, a Lei Orgânica do Município atendendo aos comandos constitucionais dispôs em seu artigo 72, incisos IV e VI que ao Poder Executivo compete, privativamente:



"IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução."

No entanto, a propositura ora vetada colide com as regras acima mencionadas eis que a mesma se apresenta de forma regulamentar o que está, por consequência, em dissonância com o ordenamento jurídico maior.

A nossa assertiva encontra guarida nos preceitos insertos no artigo 84, incisos III e IV da Constituição Federal, bem como no artigo 47, incisos III e XI da Carta Paulista que transigem com a competência privativa do Poder Executivo no que se refere ao poder regulamentar.

Ora, se ao Poder Legislativo compete dar o seu "referendum" desde que autorizado legalmente não pode, por outro lado, impor ao Executivo a obediência ao cumprimento de prazo nos moldes da presente proposição.

Cada Poder tem o seu mister específico e assim sendo, lembramos que, conforme as bem colocadas lições do sábio e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed. p. 531:

"O poder regulamentador é atributo do Chefe do Executivo e por isso - mesmo não fica na dependência de autorização legislativa, deriva do nosso sistema constitucional, como



faculdade inerente e indispensável à Chefia do Executivo."

O flagrante desrespeito aos balisamentos constitucionais permite-nos trazer à colação o douto ponderar do mestre Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Da superioridade da Constituição - resulta serem viciados todos os atos que com que ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos" (in Course de Direito Constitucional - 17ª ed., 1989, p. 19)

Destarte, resta cristalina a ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes estabelecido pelos artigos 2º da Constituição da República e 5º Constituição Estadual.

Diga-se, ainda, que não pode fugir ao conhecimento dos Senhores Vereadores que não raras vezes a indicação ou nomeação para a direção de órgãos e entidades públicas fica na dependência da apresentação, ao Executivo, das indicações pelos referidos órgãos e entidades públicas que, por sua vez devem obedecer aos trâmites determinados pelos seus regimentos internos aos quais devem total respeito para que os atos praticados não sejam abraçados por possível argui



ção de nulidade.

Por derradeiro, reportamo-nos, ao Parecer nº 1479 da d. Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa de Leis que também concluiu pela inconstitucionalidade da proposta pelos motivos de direito apresentados.

Demonstrados, portanto, a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a contrariedade presentes na iniciativa, esperamos que as presentes razões sejam acolhidas pela Egrêgia Edilidade, mantendo-se o veto total apostado.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

2002/05/22



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William
Diretor Legislativo

14/05/92



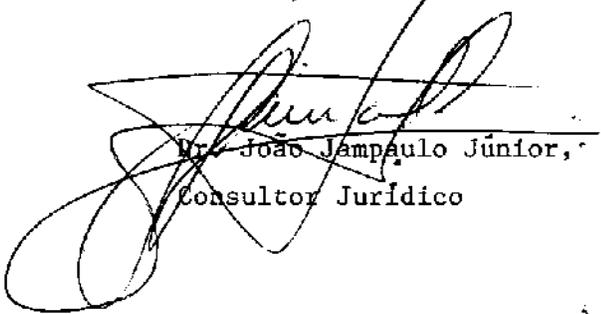
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5639

PROC. Nº 18446

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 13/16.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões apostas pelo Sr. Prefeito (fls. 13/16) no tocante ao vício de inconstitucionalidade, uma vez que esta injuridicidade se encontra apontada em nosso parecer de fls. 04/05 e subscritas pelo Sr. Chefe do Executivo. Com relação à ilegalidade, contida nas razões de veto, adotamos como forma de manifestação, por nos parecer convincente. Quanto à contrariedade ao interesse público esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de maio de 1992.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Mendes
Diretor Legislativo

19/05/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

JORGE N. FERREIRA

para relatar no prazo de 7 dias.

W
Presidente
19/05/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.446

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.639, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que fixa prazo para nova sujeição, à Câmara, de nomeação para órgão e entidade pública, se recusada a anterior.

PARECER Nº 5.951

O Sr. Prefeito do Município, ao analisar o Projeto de Lei nº 5.639, de autoria do Vereador Erazê Martinho - que fixa prazo de trinta dias para o Prefeito submeter à Câmara indicação de novo nome para direção de órgãos e entidades públicas, caso a referenda anterior tenha sido negada -, entendeu-o como ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, opondo-lhe veto total.

Expõe suas razões no sentido de que o Edil estaria transgredindo área reservada à competência exclusiva do Executivo, pois somente a ele caberia iniciar o processo legislativo no tocante a expedição de regulamentos para execução de lei (vide Lei Orgânica de Jundiaí, art. 72, IV e VI). E embora reconheça caber à Câmara dar seu "referendum", aponta que esta não pode, entretanto, "impor ao Executivo a obediência ao cumprimento de prazo nos moldes da presente proposição". Assim, interpreta o disposto como regulamentação. Diz, ainda, que as Constituições Federal e Estadual primam pelo mesmo princípio constante de nossa Carta Municipal, o que revelaria a inconstitucionalidade da matéria, por invasão de área de atuação.

Por fim, indiretamente abordando a questão da contrariedade ao interesse público, menciona que as indicações para os cargos de direção passam pela apresentação dos nomes pelos órgãos interessados, estes submetidos aos ditames dos respectivos regimentos internos.

Analisada a colocação, esta não nos convenceu, pois não encontramos na matéria nada que diga respeito a regulamentação, como quer entender o Prefeito Municipal - e que é o fio de sua argumentação. O projeto está, isto sim, disposto de forma a regular - não no sentido de regulamentar, impor norma, mas no sentido de bem funcionar - uma certa situação, que tem mostrado um vazio intrínseco, qual seja a não-existência de

*



(Parecer CJR nº 5.951 - fls. 2)

titular oficial e reconhecido pelo Legislativo para gerir os destinos da entidade cuja nomeação a Câmara não reconheceu, o que enseja uma nomeação interina ou provisória, esta se estendendo para além de qualquer limite aceitável. Ora, tem-se verificado que isso tem sido prática constante com relação à Presidência da Fundação Municipal de Ação Social (por exemplo), permanecendo por longo tempo na direção do órgão um personagem não aceito pelos Vereadores, em face de problemas vários que o envolveram, pois julgou-se que ele não seria o mais apto para ocupar o cargo. Com o tempo, outros fatos vieram à tona, forçando o Prefeito a recuar de sua posição intransigente e apresentar um novo nome, hoje reconhecido publicamente e pelos Edis como plenamente capacitado para a função.

Assim, esta matéria pretende impedir que tais ocorrências se repitam, restringindo a trinta dias o prazo que o Sr. Alcaide tem para decidir sobre um novo nome - e para colocar alguém desempenhando as funções interinamente mesmo! É, pois, uma matéria que legisla, de certo modo, "in abstracto", pois o Prefeito já está obrigado a submeter à referenda da Câmara a nomeação para cargo em entidade e órgão público.

O voto é, pois, CONTRÁRIO ao veto.

APROVADO EM 26.5.92

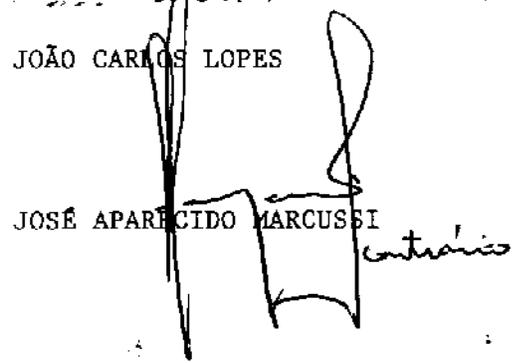
Sala das Comissões, 26.05.92


ERAZE MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

ns



18446
@

139ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 02 /06 /92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.639
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 4

REJEITO 14

BRANCOS -

NULOS -

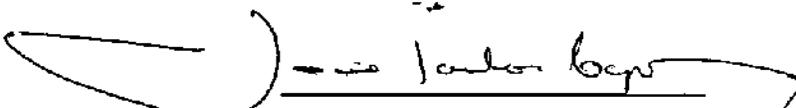
AUSENTES 3

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



OF. PM. 06.92.10.

PROC. 18.446

Em 3 de junho de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Através do presente venho informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.639, objeto de seu ofício GP.L. nº 253/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 2 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, assim, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sendo o que havia para a oportunidade, despeço-me renovando as saudações de minha estima e distinta consideração.

[Handwritten Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: *[Handwritten Signature]*

em: 05/06/92

*



LEI 3.945, DE 10 DE JUNHO DE 1992

Fixa prazo para nova sujeição, à Câmara, de nomeação para órgão e entidade pública, se recusada a anterior.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 2 de junho de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Negada, pela Câmara, referenda da nomeação para órgãos e entidades públicas, a nova nomeação será submetida à Câmara dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e dois (10-6-1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e dois (10-6-1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

az



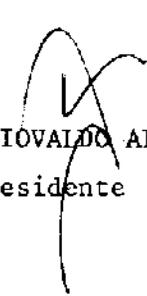
of. PM-6-92-26
proc. 18.446

Em 10 de junho de 1992.

Exmo. sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PM-6-92-10, apresento-lhe, anexa, cópia da LEI 3.945 - que fixa prazo para nova sujeição, à Câmara, de nomeação para órgão e entidade pública, se recusada a anterior -, promulgada nesta data por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

az

10M 16.6.92

LEI 3.945, DE 10 DE JUNHO DE 1992

Fixa prazo para nova sujeição, à Câmara, de nomeação para órgão e entidade pública, se recusada a anterior.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 2 de junho de 1992, promulga a seguinte lei:

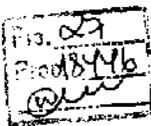
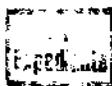
Art. 1º Negada, pela Câmara, referenda da nomeação para órgãos e entidades públicas, a nova nomeação será submetida à Câmara dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e dois (10-6-1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e dois (10-6-1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1063/92

DEPRO 7.3

12206

ACC

01649

PR. 1063/92

São Paulo, 21 de agosto de 1992

Junte-se aos autos da Lei 3.945/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

21/08/92

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.454-0/3, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 16.454-0/3

Fls. 28
Proc. 8446
Am

Reqte.: Prefeito do Município de Jundiá
Reqda.: Câmara Municipal de Jundiá

CONCLUSÃO

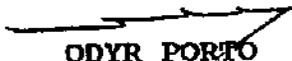
A 13 de agosto da 1992, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1. Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2. Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3. A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

São Paulo, 14 de agosto de 1992.

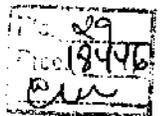

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

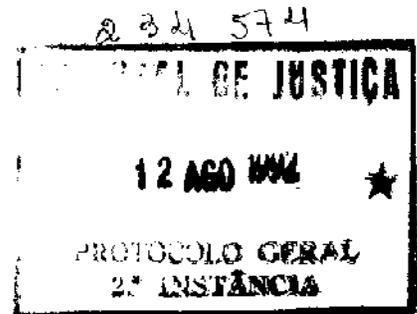
RECEBIMENTO

Recebido, com despacho
Em 17 de agosto de 1992


Rita



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO.



16454-0/3

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUN-
DIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado,
advogado, com a legitimidade que lhe assegura o
artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado
de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e
Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

em face
da Lei Municipal 3.945, de 10 de junho de 1992,
promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fa-
zendo-o pelos fundamentos a seguir aduzidos.

I - A LEI MUNICIPAL 3.945 (de 10.6.92)

1. Em Sessão Ordinária do Legislati-
vo local realizada aos 14 de abril de 1992, foi
aprovado o Projeto de Lei 5.639, de autoria do
Vereador ERAZÉ MARTINHO, merecendo a propositura
o Autógrafo 4.219.

2. Encaminhado o autógrafo ao Execu-
tivo, o Prefeito do Município de Jundiaí, houve
por bem vetar totalmente o projeto, pois ingente
de inconstitucionalidade e ilegalidade.



3. Aposto e comunicado o veto no prazo de Lei, em Sessão Ordinária realizada aos 02 de junho de 1992, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Edilidade a Lei 3.945 de 10 de junho de 1992, objeto da presente ação, cuja cópia se anexa e se requer seja considerada parte integrante do presente arrazoado (doc. 01).

II - A INCONSTITUCIONALIDADE

4. Em síntese, a Lei que se pretende seja declarada inconstitucional, fixa prazo para nova sujeição, à Câmara Municipal, de nomeação para órgão e entidade pública, se recusada a indicação anterior.

5. Em face do permissivo constitucional, contido no artigo 29, "caput", da Constituição da República, a Câmara Municipal editou a Lei Orgânica do Município, obedecendo os princípios e preceitos insculpidos na Constituição Federal.

6. Assim, a Carta Municipal, atendendo aos comandos constitucionais, dispôs em seu artigo 72, incisos IV e VI que ao Poder executivo compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução."

7. No entanto, a lei "sub-judice" colide frontalmente com as regras antes mencionadas eis que a mesma se apresenta de forma regulamentar o que está, por consequência, em dissonância com o ordenamento jurídico maior.



8. A assertiva encontra suporte jurídico-constitucional nos preceitos insertos no artigo 47, incisos III e XI da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 84, incisos III e IV do Texto Magno, que transigem com a competência privativa do Poder Executivo no que se refere ao poder regulamentar.

9. Ora, se ao Poder Legislativo compete dar o seu "referendum" desde que autorizado legalmente não pode, por outro lado, impor ao Executivo a obediência ao cumprimento de prazo nos moldes da indigitada Lei 3.945/92.

10. Cada "Poder" tem o seu específico mister cabendo à faveleta o magistério do sábio e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" que preleciona:

" O poder regulamentador é atributo do Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa, deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à Chefia do Executivo." (opus cit., Editora RT, 4a. ed., pág. 531)

11. O flagrante desrespeito às molduras constitucionais permite trazer à colação o douto ponderar do festejado mestre Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

" Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos." (in Cursos de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 17a. ed., 1989, pág. 19)

12. Destarte, aflora, também, a ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes estabelecido pelo artigo 50. da Carta Paulista e pelo artigo 20. da Constituição Federal.



13. Consigne-se, por importante, não poder fugir ao conhecimento da Edilidade Jundiáense que, não raras vezes, a indicação ou nomeação para cargo diretivo de órgãos e entidades públicas, fica na dependência da apresentação, ao Executivo, das propostas pelos referidos órgãos e entidades que, por sua vez, devem, obedecer aos trâmites determinandos pelos seus regimentos internos aos quais devem total respeito para que os atos praticados não sejam abraçados por possível arguição de nulidade.

14. Por derradeiro e a corroborar, reporta-se ao Parecer no. 1.479 da d. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal que, durante a tramitação da propositura por aquela Casa de Leis, também conclui pela inconstitucionalidade do texto ora analisado, requerendo seja o mesmo apresentado perante essa Centenária Corte da Justiça Paulista quando das informações a serem prestadas.

15. Desta forma, tendo demonstrado as insanáveis maculadas da a Lei Municipal 3.945, de 10 de junho de 1992, por ser de Direito, requer o Prefeito do Município de Jundiá seja a mesma declarada inconstitucional, extirpando-a do Ordenamento Jurídico

III - A MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

16.. Na evolução e desdobramento das atividades próprias do Poder Executivo, permanecendo o texto guerreado a gerar eficácia no ordenamento jurídico local, poderá o Prefeito ser compelido a cumpri-lo, inobstante as inconstitucionalidades com que se reveste.

17.. Por outro lado, demonstra-se que a indigitada lei agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris", que visa a proteção do interesse público ameaçado no que tange ao Prefeito ter que cumprir norma contrária às Constituições (Federal, Estadual e Lei Orgânica Local), com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir fielmente as legislações superiores. Além do que, em não cumprindo o comando da norma em tela, poderá incorrer o Prefeito nas penalidades aplicáveis, emergindo, também, a figura do "periculum in mora", razão pela qual re-



quer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da Eficácia da Lei n 3.945, de 10 de junho de 1992, do Município de Jundiaí, até o julgamento final da presente ação.

IV - CONCLUSÃO

18. Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí:

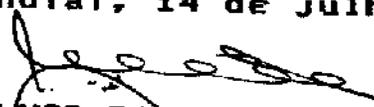
a) Seja concedida Medida Cautelar através da qual fique suspensa a eficácia da Lei n 3.945/92 do Município de Jundiaí;

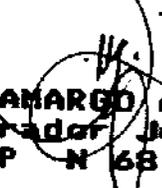
b) Atendidas no que couber as determinações do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Paulista, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal, seja julgada a presente Ação Direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei "sub judice", confirmando-se a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela procedência do pedido, com cosequente suspensão dos efeitos da Lei n 3.945, de 10 de junho de 1992, em definitivo, pela violação do artigos 50. e 47, incisos III e XI da Constituição do Estado de São Paulo (arts. 20. e 84, incs. III e IV da C.F.)

Termos em que,

Espera Receber Mercê.

Jundiaí, 14 de julho de 1992.


WALHOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP N 68.327


SONIA CHIARAMONTI POSSANI
Estagiária
OAB/SP N 54.018 - E

Fls. 34
Proc. 18.446
Alv

Of. CAV 08.92.12
proc. 18.446

Em 31 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.
Vereador ERAZÉ MARTINHO
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 16.454-0/3, relativamente à Lei 3.945, de 10 de junho de 1992 - que fixa prazo para nova sujeição, à Câmara, de nomeação para órgão e entidade pública, se recusada a anterior -, originária do Projeto de Lei nº 5.639, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

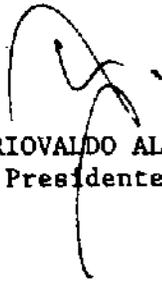
(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*
Recebi: 
msn.
em: 01/9/92



RAZÕES DO VEREADOR ERAZÉ MARTINHO, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.639, TORNADO LEI 3.945, DE 10 DE JUNHO DE 1992, QUE "FIXA PRAZO PARA NOVA SUJEIÇÃO, À CÂMARA, DE NOMEAÇÃO PARA ÓRGÃO E ENTIDADE PÚBLICA, SE RECUSADA A ANTERIOR", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.454-0/3, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O art. 26, III, e parágrafo único do Regimento Interno da Edilidade faculta ao vereador autor de proposição argüida de inconstitucional a apresentação de suas razões de defesa, o que agora passo a discorrer no que concerne à Lei 3.945, originada de matéria de minha lavra.

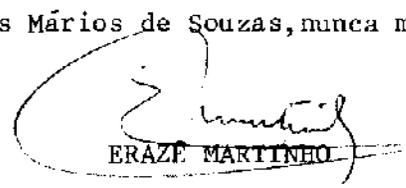
Nos jornais, nos anais, nos tribunais ainda de ve estar ecoando o triste episódio da interinidade - eternidade que marcou a penúltima gestão da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, com o Executivo debochando da lei e do Legislativo ao manter por três anos e pouco o Sr. Aylton Mário de Souza numa presidência que não foi referendada pela Câmara de Vereadores.

Depois desse episódio, foi o drama dos acadêmicos da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues", padecendo o risco da interinidade de um diretor, enquanto - e de novo - o Executivo brincava com a indicação do diretor a ser referendado.

Para evitar fatos como esses, e na defesa do interesse das comunidades, cuja direção depende do referendo Legislativo, apresentei o projeto que originou a Lei 3.945.

Os vícios jurídicos certamente causarão menos males a Jundiaí e ao dinheiro público do que a aplicação da iniciativa aprovada duas vezes pela Câmara.

Ayltons Mários de Souza, nunca mais !


ERAZÉ MARTINHO

02/9/92

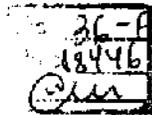


DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a despacho da Presidência à fls. 27 e com as razões alegadas pelo autor, encaminho à Consultoria Jurídica, para manifestar-se, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

Allanpedi
Diretora Legislativa
02/09/92

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 16.454-0/3

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiá

Requerida - Câmara Municipal de Jundiá

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
16 SET 14 38 22 14.1170
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 1063/92, DEPRO 7.3, datado de 21 de agosto de 1992, Processo nº 16.454-0/3, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei 5639 de autoria do Vereador Erázê Martinho contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer contrário, mas rejeitado por 4 votos contra 1, da Comissão de Justiça e Redação. Foi apresentada a emenda nº 1 (cópias anexas). É foi aprovado em 14 de abril de 1992.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por considerá-la inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, exceto quanto à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, que refoge ao seu âmbito de apreciação (cópias anexas).

*



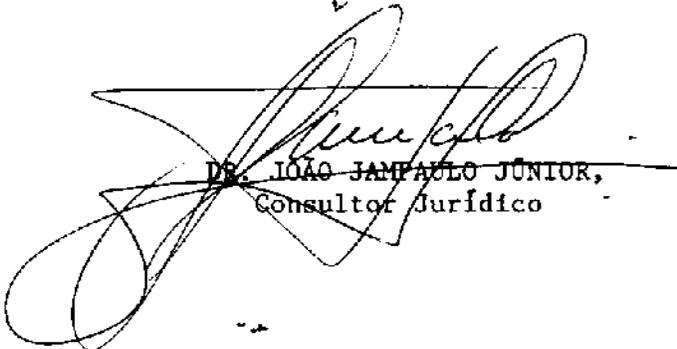
fls. 02

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto com 1 voto a favor (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 02 de junho de 1992 por 14 votos contra 4 pela manutenção, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3945 de 10 de junho de 1992.
5. Anexamos à presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito.

Eram as informações.

Jundiaí, 09 de setembro de 1992.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPALHO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*

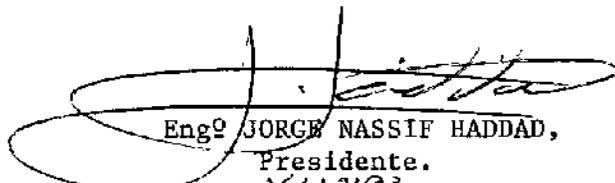


Proc. 18.446

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A presente Lei 3.945/92 - ora objeto de ação de inconstitucionalidade - foi revogada pela Lei 4.225/93 (vide cópia anexa).

Diga, pois, o Consultor Jurídico o procedimento a adotar.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.
26/10/93

* MS.



LEI Nº 4.225, DE 04 DE OUTUBRO DE 1993

Regula as referendas da Câmara Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda referenda da Câmara Municipal processar-se-á:

I - no caso de ato de nomeação, anualmente;

II - nos demais casos, de imediato.

§ 1º - No caso do item I, o ato será submetido à Câmara:

a) no primeiro trimestre do ano civil;

b) dentro de trinta dias, se negada referenda da nomeação anterior.

§ 2º - Sem referenda não haverá posse do nomeado.

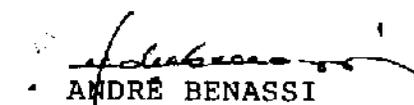
Art. 2º - Sem referenda, o ato caducará sessenta dias após sua constituição.

Art. 3º - São revogadas:

I - a Lei 2.094, de 1º de abril de 1975;

II - a Lei 3.945, de 10 de junho de 1992.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do



mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



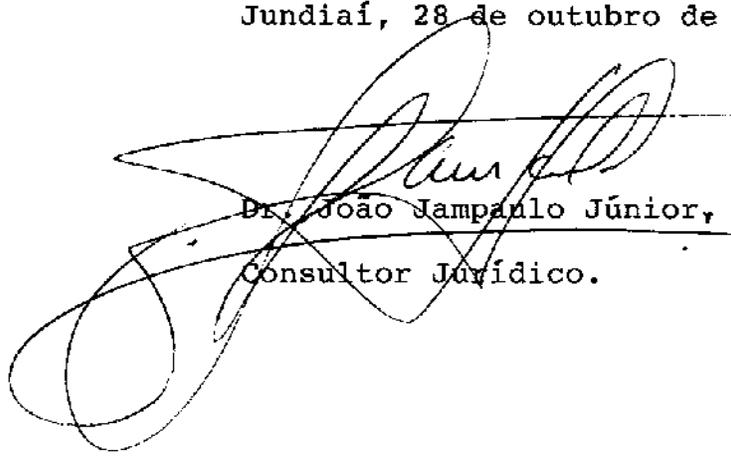
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 44/93

LEI Nº 3.945

Tendo em vista a manifestação da Presidência às fls. 38, esta Consultoria informa que o procedimento a ser adotado, é o já utilizado por esta Casa, ou seja a comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado, da nova Lei que revogou a "sub judice", pedindo a extinção do feito, pela perda do objeto, o que já está se providenciando e oportunamente será juntado aos autos.

Jundiaí, 28 de outubro de 1993



Dr. João Jampano Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 16.454-0/3

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

PROTÓCOLO MUNICIPAL
SECRETARIA DE JUSTIÇA

4 MAR 1993 25 11 36

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já devidamente qualificada e representada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme procuração de fls. e fls., informar, expor e ao final requerer:

1. Em 10 de junho de 1992 foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.945/92, ora "sub judice" perante esse Egrégio Tribunal.
2. Ocorre Excelência, que em 04 de outubro de 1993 foi editada a nova norma sobre a matéria, ou seja a Lei nº 4.225, de 04 de outubro de 1993, devidamente promulgada pelo Sr. Chefe do Executivo, revogando expressamente a Lei Municipal nº 3.945/92; ora guerreada (documentos anexos).
3. Assim, temos que com a edição da nova Lei, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade - processo nº 16.454-0/3 - perdeu o seu objeto, motivo pelo qual é a presente para requerer a VOSSA EXCELENCIA:

A extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda total de seu objeto.

N.Termos,

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

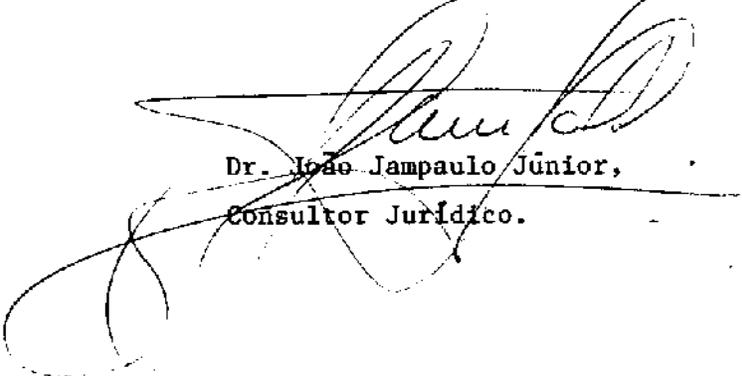
43
Proc. 18446
C.M.

CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

P. extinção do feito.

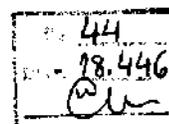
Jundiaí, 05 de novembro de 1993



Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:28:20 ***

PROCESSO: 016.454.0/3 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA - JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR YUSSEF CAHALI

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
DU 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPALO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

78	2300	PUBLICADO EM	08/08/94
79	2300	CERTIFICADO TRANSITO EM JULGADO	14/09/94
80	2352	REMETIDOS AO ARQUIVO	14/09/94
81	0100	P.258794 INTS NOME PROC	29/11/94
82	2300	RECEBIDOS DO ARQUIVO, PARA JUNTADA DE PETIÇÃO	05/12/94
83	2300	J. PET.PROT.SOB O N.258.794	06/12/94
84	2352	REMETIDOS AO ARQUIVO	16/12/94

FOLHA 001



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 FEB 11 25 211451
PROCURADOR JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

CÓPIA

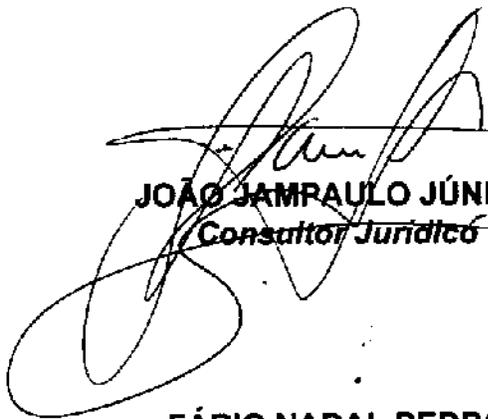
**PROCESSO Nº 016.454.0/3
(ADIn - LEI MUNICIPAL)**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Ex^a. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .

Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edilidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escrivanía.

**Termos em que,
P. deferimento.**

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*

OK

*** T.T. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 NS=19145113 ***

PROCESSO: 016.454.0/3 RECURSO: AÇÃO DE INCONST. DE LEI
COMARCA: SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO: INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATURZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1.ª INSTANCIA: JUÍZ: N/C

DESPACHADORES DESTE PROCESSO -RELATOR YUSSEF CABALY

ANDAMENTO DO PROCESSO

87	2300	REC. DO AROLDVO -	23/02/99
88	2300	AL. PET. N. 211.431 -	23/02/99
89	2300	P/CONFIRENCIA - (PR) -	23/02/99
90	2300	CL. DO PRESIDENTE EM	23/02/99
91	2300	RECIB. COM DESPACHO	08/03/99
92	2300	AUTOS COM SETOR DE PUBLICAÇÃO	08/03/99
93	2300	FLS. 104/102- DEFER. (O DESEMPENHAMENTO, EXTRACAO DE	09/03/99
94		COPIAS), PROVIDENTE A SERVENIA AS ANOTAÇÕES	
95		NECESSARIAS. (O SUBSISTELECIMENTO). (A) DES. PRESIDENTE.	
96		(22).	



47
18.446
Am

(PARA USO DO DEPRI)
REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS

763107

CARTÓRIO

PROCESSO Nº LIVRO DOCUMENTO	16.454-013	DATA	HORARIO	DEPRO 25
-----------------------------------	------------	------	---------	----------

PARTES	DATA	VALOR	AÇÃO
P. M. J x C. M.	JREPRO02516MAR99	*14,50DRCX2	ADIU

15 MAR 1999

50.20.011

*

88
M 175
48
18.446
Am

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 16.181-
-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PRE
FEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, sendo requerida CÂMARA MU
NICIPAL DE GUARULHOS:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos,
afastar a extinção do processo sem julgamento do
mérito, e por votação unânime, julgar a ação procedente
te, de conformidade com, o voto do Relator designado,
que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente, vencido em parte), VILLA DA COSTA, LAIR LOUREIRO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, MARCIO BONILHA, ALVARO CURY, BUENO MAGANA, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, SILVA FERREIRA, NELSON FONSECA, DJALMA LOFRANO e CUBA DOS SANTOS, com votos vencedores e CESAR DE MORAES, SABINO NETO, CUNHA CANARGO, NEY ALMADA, NIGRO CONCEIÇÃO, e NELSON SCHIESARI, vencidos em parte.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

81
49
18.446
Cru

São Paulo, 22 de setembro de 1993.



ODYR PORTO

Presidente vencido,

em parte



RENAN LOTUFO

Relator designado

INICE HELENA
Adan
Lore



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

90
50
137
18.446
Cur
1

VOTO Nº 9.235

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7 -
SÃO PAULO
RECTE.: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS
RECDO.: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Vistos.

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal
de Guarulhos visando à Lei Municipal nº 4.127, de
25.06.1992, resultante de iniciativa de Vereador e
promulgada pelo Presidente da Câmara, após veto
integral, que criou a Guarda Municipal de Guarulhos.

A inicial (fls. 2/6) refere a violação do art.
59, da Constituição do Estado, uma vez que houve
invasão de competência reservada do Executivo, bem como
violação do art. 144, da Constituição Estadual,
combinado com o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica de
Guarulhos.

Sem liminar, vieram as informações da Câmara
(fls. 58/60).

O Procurador Geral do Estado, citado,
manifestou não ser caso de sua intervenção.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou o
parecer de fls. 102/117, no qual reconhece violação de
iniciativa deferida ao Prefeito, uma vez que as
disposições não se limitaram a estabelecer normas de
administração, de caráter genérico. Ressalta, porém,
que a inconstitucionalidade só pode ser acolhida frente
a Constituição do Estado. Acresce, ainda, que a lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

91
51
18.446
Alu
138

2

municipal em exame infringe a competência do Executivo para a iniciativa de criação de cargos e órgãos públicos. Assim, conclui ter havido violação dos artigos 50; 24, § 2º, nos 1 a 3, e 144 da Constituição do Estado refletidores do disposto nos artigos 20; 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "e" da Constituição Federal.

O processo foi originalmente distribuído ao Des. SILVA FERREIRA, que ofertou o Petatário de fls. 123 e colocou o feito em mesa para julgamento.

Em razão da questão preliminar de extinção do feito sem exame do mérito, que envolveu substancial modificação na jurisprudência desta Corte, o feito, após três adiamentos (fls. 125, 128 e 130), veio a julgamento em 22.09.93, resultando em afastamento da extinção, por maioria, e julgando procedente a ação por unanimidade. Lamentavelmente quando já falecido o Des. SILVA FERREIRA, que assim votava desde o início.

O afastamento da extinção, contra os votos dos Des. NELSON SCHIESARI, NIGRO CONCEIÇÃO, NEY ALMADA, CUNHA CAMARGO, SABINO NETO, CESAR DE MORAES e DDYR PORTO se deu pelos seguintes fundamentos:

A posição firme deste Plenário em extinguir Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quando aponta dos como violados dispositivos constitucionais estaduais, repetitivos de princípios constitucionais federais, merece revisão.

Decorre a mesma do decidido nas ADI nº 347/90, na liminar da Reclamação nº 383-SP, pelo Supremo.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7- SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

92
52
18446
133

3

Ocorreu, porém, profunda modificação no posicionamento do Supremo, como se tem do Acórdão na Reclamação 383-SP, que, foi a decisão final e última conhecida quanto a matéria.

Tal decisão que por sua extensão, material e intelectual, é antológica, altera completamente, a visão do problema e admite o exame pelos Tribunais locais, de alegadas violações de dispositivos constitucionais estaduais, ainda que repetitivos de dispositivos constitucionais federais.

O exame do referido acórdão mostra que a maioria, composta pelos Ministros MOREIRA ALVES (relator), MARCO AURÉLIO, ILMAR GALVÃO, PAULO BROSSARD, OTÁVIO GALLOTTI, NERI DA SILVEIRA e SYDNEY SANCHES passou a admitir eficácia dos dispositivos constitucionais estaduais tido por violados, ensejando a Jurisdição Estadual, que não afasta o eventual exame de violação da Constituição Federal, via recurso extraordinário, mantida a condição do Supremo como único e exclusivo guardião da Constituição Federal.

O exame dos doutos votos vencidos dos Ministros FRANCISCO REZEK, CARLOS VELLOSO, CELSO DE MELLO e SEPÚLVEDA PERTENCE evidencia inaceitação da nova posição.

Do que pertine com a questão ora posta, tem-se que o STF, com base no decidido na liminar da própria Reclamação 383-3-SP, na ADIN nº 347 e Reclamação 337-0/190-DF, não só inadmitia a Ação Direta de Inconstitucionalidade confrontadora com a constituição Federal, por impossibilidade jurídica do pedido, como inadmitia o exame de violação de dispositivos constitucionais.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7- SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

53

18.446

LLQAN

4

estaduais, meramente repetitivos de princípios constitucionais federais, por invasão do contrôlo concentrado do Supremo.

Ocorre que o novo enfoque dado ao problema vai além do que até então se colocara.

Assim é que, analisando a questão das normas repetitivas, que tivera na Reclamação nº 370, em que foi relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, solução inadmitindo o exame por Tribunal Estadual, o relator, Ministro MOURA REIRA ALVES, afirmou:

"Tal solução seduz pelo encadeamento lógico de suas premissas, mas conduz - e é esse o aspecto que tem relevo na argumentação para a exegese das normas jurídicas - a consequências que são inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico.

El-las.

A Constituição Federal, no par. 2º do artigo 125, estabelece, sem restrições, que o parâmetro de aferição da inconstitucionalidade, nessas ações diretas a que alude, é a Constituição estadual. Ora, a se fazer a restrição feita pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ter-se-á que não só praticamente, se reduzirá a quase nada - dada a amplitude da abrangência das normas constitucionais federais obrigatórias aos diversos níveis de governo da federação -, como também que desaparecerá um dos casos em que a Constituição Federal admite a intervenção pelo Estado nos Municípios situados em seu território: o inciso IV do artigo 35 da Constituição Federal (quando "o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7- SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

54

18.446

5

de princípios indicados na Constituição Estadual, ..."). A prevalecer a tese de que as normas estaduais de reprodução dos preceitos obrigatórios da Carta Magna Federal não são normas jurídicas também estaduais, mas exclusivamente federais, e estando todos os princípios constitucionais sensíveis previstos na Constituição Federal, a intervenção no município, que se faz também por meio de representação de inconstitucionalidade pelo parâmetro da Constituição estadual (e representação que acarreta a suspensão, com eficácia erga omnes, da execução da norma municipal impugnada como providência preliminar), ou não se poderá fazer, porque as normas de reprodução são ociosas e sem qualquer eficácia, ou - illogicamente - poderá ser feita, controlando-se, por via dela, a constitucionalidade das leis municipais em face de todos os princípios contidos na Constituição estadual (inclusive os federais obrigatórios inocuamente reproduzidos) e por ela tidos como sensíveis.

Note-se, ademais, que, tanto para a representação de inconstitucionalidade interventiva quanto para a ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito estadual, o inciso IV do artigo 35 e o par. 2º do artigo 125, ambos da Carta Magna Federal, estabeleceram como parâmetro a Constituição estadual, sem qualquer distinção com relação às normas nela contidas.

...

É petição de princípio dizer-se que as normas das Constituições estaduais que reproduzem, formal ou materialmente, princípios constitucionais federais obrigatórios para todos os níveis de governo na federação

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7- SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

551
18.446
CU

são inócuas, e, por isso mesmo, não são normas jurídicas estaduais, até por não serem jurídicas, já que jurídicas, e por isso eficazes, são as normas da Constituição Federal reproduzidas, razão por que não se pode julgar, com base nelas, no âmbito estadual, ação direta de inconstitucionalidade, inclusive, por identidade de razão, que tenha finalidade interventiva."

Importância significativa tem, ainda o argumento quanto à eficácia das normas estaduais, mesmo que repetitivas:

"Elas não são normas secundárias que correm necessariamente a sorte das normas primárias, como sucede com o regulamento, que caduca quando a lei regulamentada é revogada. Em se tratando de norma ordinária de reprodução ou de norma constitucional estadual da mesma natureza, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, se a norma constitucional federal reproduzida for revogada, elas, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, persistem como normas jurídicas que nunca deixaram de ser. Os princípios reproduzidos, que, enquanto vigentes, se impunham obrigatoriamente por força apenas da Constituição Federal, quando revogados, permanecem, no âmbito de aplicação das leis ordinárias federais ou constitucionais estaduais, graças à eficácia jurídica delas resultante.

A tese de que as normas de reprodução (os alemães as denominam normas de igual conteúdo) não têm eficácia poderia ser sustentada se, em ~~esse~~ sistema constitucional, vigorasse o princípio genérico de que "o direito federal tem prioridade sobre o direito esta-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

56
18.446

7

dual' (Bundesrecht bricht Landesrecht - art. 31 da Constituição de Bonn). Com efeito, por esse princípio, como acentua MAUNZ (Deutsches Staatsrecht, 162 ed., págs. 209 a 212 C.H. Beck'sche, München, 1968; no mesmo sentido, KLEIN, Das Bonner Grundgesetz, II, págs. 755 e segs., Verlag Franz Vahlen G.m.b.H., Berlin und Frankfurt a.M., 1966), quando há competência concorrente entre a União e os Estados-membros, ou quando aquela tem competência para "a imposição de normas gerais nacionais (Rahmenvorschriften des Bundes), lei estadual, que tenha o mesmo objeto da lei federal, quer disponha em sentido contrário a esta, quer com esta se compatibilize por ter conteúdo igual a ela, é ineficaz, sendo eficaz, apenas, a lei federal. Esse princípio, no entanto, a Corte Constitucional federal - como se verá adiante - não aplica às normas constitucionais estaduais de conteúdo igual ao das normas constitucionais federais obrigatórias também para os Estados-membros, considerando aquelas eficazes inclusive para permitir às Cortes Constitucionais estaduais que as tomem como parâmetro de aferição da constitucionalidade, ou não, das leis editadas pelos Estados. No Brasil, não há esse princípio genérico, quer as leis estaduais entrem em conflito com as leis federais, quer aquelas se limitem a reproduzir estas (leis de igual conteúdo). De feito, pelo sistema constitucional brasileiro, ou há invasão de competência, e conseqüente invalidade da lei estadual, que legisla na área da competência exclusiva da lei federal, ou, na esfera da competência concorrente (que, aqui, se traduz na concorrência quanto à edição

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7- SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

97
57
18.446
Cul

de normas gerais, que, se editadas pela União são normas nacionais), o princípio que vigora é o de que a norma estadual pode preencher o vazio deixado pela norma federal, que, se vier a preenchê-lo, afasta a eficácia da norma estadual apenas quando esta entra em choque com aquela - o par. 4º do artigo 24 da atual Constituição preceitua que "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou que lhe for contrário", o que demonstra que as normas estaduais de conteúdo igual permanecem eficazes.

Demonstrada, assim, a inviabilidade da tese que restringe a ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual aos preceitos nesta contidos que sejam resultantes da competência exclusiva dos Estados-membros, é mister que se examine a que se lhe opõe: a de que as normas constitucionais estaduais que reproduzem normas de observância obrigatória da Constituição Federal podem servir de parâmetro para a aferição, pelos Tribunais de Justiça, da constitucionalidade, ou não, dos atos normativos municipais ou estaduais impugnados por meio da ação direta estadual.

É esta a solução adotada pela Corte Constitucional alemã que se tem defrontado com o mesmo problema ora examinado."

É muito importante a distinção quanto à Jurisdição:

"Apesar, como já salientei, ~~da~~ da Constituição alemã (art. 31) haver o princípio genérico de que "o direito federal tem prioridade sobre o direito esta-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

58
18.446
@lu
98
11/11/73

dual" (*"Bundesrecht bricht Landesrecht"*), a Corte Constitucional federal, em decisão de 29 de janeiro de 1974 (*In Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts*, vol. 34, págs. 342 a 372), decidiu que esse princípio não se aplicava às normas constitucionais e, que, portanto, quando uma norma local cuja constitucionalidade poderia ser examinada em face de uma Constituição estadual ou da Constituição federal por conterem ambas normas de conteúdo igual, o controle de constitucionalidade (que lá é sempre concentrado) poderia ser provocado perante a Corte Constitucional estadual ou perante a Corte Constitucional federal, havendo, portanto, *dúplice garantia constitucional, conforme o parâmetro invocado na provocação: controle em face da Constituição Estadual ou controle em face da Constituição Federal.*

Essa decisão, que resolveu o problema na Alemanha (onde, também, segundo o artigo 28 da Constituição de Bonn, os municípios têm garantias constitucionais federais em face das Constituições estaduais, e onde há, igualmente, princípios constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados), visou a evitar que numerosos artigos das Constituições estaduais, com a aplicação do princípio genérico do artigo 31 da Carta Magna federal, não tivessem eficácia por causa da existência de normas constitucionais federais de conteúdo idêntico. São esclarecedoras estas observações de MICHEL FROMONT (*Chronique constitutionnelle étrangère République fédérale d'Allemagne: Les événements législatifs et jurisprudentiels survenus en 1974*, in *Revue du Droit Public et de la Science*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

59
18.446
cin

10

Politique en France et à l'étranger, ano 92 - janvier-février 1976 -, fascículo 1, págs. 200/202):

O artigo 31 da Lei fundamental consagra o adágio tradicional: o direito da federação tem prioridade sobre o direito dos Estados-membros (Bundesrecht bricht Landesrecht). Esse adágio se aplica sem grande dificuldade às leis dos Estados. Mas o problema é mais delicado do que concerne ao direito constitucional dos Estados, quando este contém regras idênticas às da Constituição federal. Aparentemente parece supérfluo resolver o conflito entre duas normas de conteúdo idêntico. Isso é exato no plano do fundo do direito, mas não sobre o das competências jurisdicionais. Com efeito, se a disposição constitucional do Estado continua em vigor, ela poderá ser invocada em apoio de um processo levado ao Tribunal constitucional desse Estado. Ao contrário, se ela deixa de estar em vigor, ela não mais pode ser invocada diante desse Tribunal e então só a regra federal de mesmo conteúdo pode ser invocada, mas ela não poderá sê-lo senão diante da Corte constitucional federal. A primeira solução tem a vantagem de não privar as jurisdições constitucionais dos Estados de uma parte de seus contenciosos (porque as constituições

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7 - SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

60
18.446
@L

dos Estados contém numerosas disposições idênticas às da Lei fundamental)." e a conclusão quanto ao nosso sistema:

"No Brasil - onde a Constituição federal declara solenemente que "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição" (art. 25, caput); que subordina a lei orgânica dos municípios também aos princípios contidos na Constituição do Estado em cujo território se localizam (art. 29, caput); que permite a intervenção nos municípios pelos Estados quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação de inconstitucionalidade em face de princípios indicados na Constituição estadual (inciso IV do artigo 35); e que dá aos Estados competência para a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual -, é inadmissível, com a devida vênia, pretender-se que tudo isso se declara para praticamente nada, que a tanto leva a afirmação de que as normas de reprodução dos preceitos que a Constituição federal impõe aos Estados, e que vão dos direitos e princípios fundamentais até minudências de direito administrativo, não são normas jurídicas, e, portanto, não integram a Constituição Estadual, que é inclusive o parâmetro, sem restrições, da jurisdição constitucional estadual de ações diretas de inconstitucionalidade, inclusive interventivas. E isso sem levar em consideração as consequências inadmissíveis a que conduz a tese de que norma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

61
18.446

12

de reprodução não é norma jurídica, só o sendo a reproduzida.

Isto decorre, também, da eficácia:

"Por isso mesmo, CARLOS MAXIMILIANO (Comentários à Constituição Brasileira, 2ª ed., pág. 620, Jacintho Ribeiro dos Santos, Rio de Janeiro, 1923), escreveu estas palavras, que, mais tarde, ao comentar a Constituição de 1946, reproduziria:

"De modo geral permitiu-se que os Estados organizassem, como entendessem, o seu governo e administração; estabeleceu-se uma ressalva apenas - a do respeito aos princípios constitucionais da república. O art. 63 reproduz, por outras palavras, o que prescreve o art. 69, n. 2; obrigam-se os Estados a manter a forma republicana federativa."

Não é necessário que se limitem a copiar a lei básica da União. Basta que transplantem para as respectivas constituições os princípios consagrados nos arts. 19, 68, 72, 73 e 78 do estatuto federal".

Isso implica dizer que as normas que a Constituição Federal, explícita ou implicitamente, impõe à observância do Estado devem ser transplantadas (normas de reprodução) para as Constituições estaduais, ao passo que as outras podem, ou não, ser copiadas (normas de imitação) por estas. É óbvio que esse transplante não se faria necessário, se essas normas de reprodução fossem inócuas, por não serem sequer jurídicas. São elas

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7- SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/12/1944
62
18.446
CML

13

eficazes também no ordenamento jurídico estadual, permitindo, obviamente, que aí atuem como normas estaduais, nos limites da competência dos Estados de aplicá-las e fazê-las respeitar."

Por outro lado não vê o STF seu afastamento da condição de guardião da Constituição, face a não vedação do exame da questão via recurso extraordinário, o que até então não se cogitara.

"Essa única objeção que se apresenta como se fosse ela intransponível para não se admitir o controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais, pelos Tribunais de Justiça, em face das Constituições estaduais na sua globalidade - que é o parâmetro de confronto adotado pela Constituição Federal -, também se aplica, em seus exatos termos, à orientação da inadmissibilidade dessas ações diretas de inconstitucionalidade estaduais com relação às normas de reprodução. Com efeito, ainda que se considere, adotando essa tese, que essas ações diretas estaduais não são admissíveis, se elas forem ajuizadas - como o têm sido inúmeras vezes, segundo noticiam as informações nestes autos -, e se o Tribunal de Justiça as julgar, sem que se proponha reclamação, essa decisão será insusceptível de ataque, e a lei municipal ou estadual declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça sairá, irremediavelmente, do mundo jurídico. Também, portanto, com tal orientação ficará arranhado o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal."

Assim, se o único inconveniente de uma tese é também inconveniente da outra, que, além dele apresenta

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7- SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1031/60
63
18.446
CW

vários outros - como demonstrei - pelas conseqüências inadmissíveis que provoca, parece insustentável restringir a autonomia constitucional dos Estados, que a Constituição não restringe, e, com base no inconveniente comum, sustentar que correta é a orientação que, além dele - que é o único da outra -, apresenta outros diversos.

Ocorre, porém, que não é certo afirmar-se que, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, por ser processo objetivo, dada a natureza de seu objeto, não é admissível recurso extraordinário."

Dai, a conclusão:

"O que não é possível é pretender-se trancar uma ação de competência dos Tribunais de Justiça, com base em fundamentos jurídicos que não vinculam essas Cortes, que, por isso mesmo, ainda que sejam eles calcados em normas de reprodução - e, no caso, não o são sequer -, podem examinar a inconstitucionalidade argüida à luz de quaisquer dispositivos da Constituição estadual, e declarar a inconstitucionalidade com base em norma da exclusiva competência dos Estados-membros."

À evidência houve oposição a tal raciocínio, defendida com brilho pelos cultos e ilustres Ministros vencidos.

Porém, outros argumentos foram acrescentados pelos doutos componentes da maioria.

O fato é que se este Tribunal de Justiça extingue o feito, por não haver Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal frente à Constituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

104
64
18.446
15

Federal, ter-se-á verdadeira denegação de Jurisdição, posto que ninguém dirá do direito no caso.

Dá se ter que até pelo aspecto político, como invocado pelo Min. PAULO BROSSARD, dever-se-la assumir a competência existente e dizer do Direito.

é que a atividade de interpretação e de atuação da norma constitucional requer essa vontade política como observa MAURO CAPPELLETI, em "O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado", Ed. Sérgio Fabris Editor - Porto Alegre - 1984 - trad. de AROLDO PLINIO GONCALVES, com revisão de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, às págs. 114, 130 e 131:

pág. 114 "... o controle judicial de constitucionalidade das leis, sempre é destinado, por sua própria natureza a ter também uma coloração "política" mais ou menos evidente, mais ou menos acentuada, vale dizer, a comportar uma ativa, criativa intervenção das cortes, investidas daquela função de controle, na dialética das forças políticas do Estado."

pág. 130 "A norma constitucional, sendo também norma positiva, traz em si, uma reaproximação do direito à justiça. Porque norma naturalmente mais genérica, vaga, elástica, ela contém aqueles conceitos de valor que pedem uma atuação criativa, antes acentuadamente criativa, e, porque tal, susceptível de adequar-se às mutações, inevitáveis, do próprio "valor". Na verdade, na concepção moderna, a norma constitucional outra coisa não é se, não a tentativa - talvez impossível, talvez "faustiana", mas profundamente humana - de transformar em direito-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7- SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

105
18.446
@lll
16

escrito os supremos valores, a tentativa de recolher, de "definir", em suma, em uma norma positiva, o que, por sua natureza, não se pode recolher, não se pode definir - o ABSOLUTO. A justiça constitucional é a garantia desta "definição"; mas é também, ao mesmo tempo, o instrumento para torná-la aceitável, adaptando-a as concretas exigências de um destino de perene mutabilidade."

pág. 131 "... A justiça constitucional expressa, em síntese, a própria vida, a realidade dinâmica, o vir a ser das "Leis Fundamentais"

Já dizia ANA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, em "Poder Constituinte do Estado-Membro", Ed. RT - 1979, pág. 185/71

"94. COMPETÊNCIA DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE PARA CRIAR SISTEMAS DE DEFESA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Esse controle de constitucionalidade que vem formar o controle interno da obra do Poder Constituinte Decorrente, pois seu objetivo é verificar a adequação de um ato jurídico estadual ou municipal à Constituição do Estado, insere-se no que José Afonso da Silva, com propriedade, denomina "sistema de defesa da Constituição Estadual".

Discorrendo, com a sua habitual clareza, sobre o sistema de defesa das Constituições Estaduais, José Afonso da Silva, com indiscutível acerto, considera-o "direito autônomo dos Estados-Membros, na medida em que é da essência da autonomia do constituinte estadual

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/77- SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

106
21/53
66
18.446
Cm
17

criar o sistema de defesa da Constituição que dele emanar".

Cabe, pois, ao Constituinte Estadual - e só a ele - criar sistemas ou mecanismos de controle eficazes, que assegurem a supremacia da Constituição Estadual no plano territorial dos Estados.

Inaceitável e ilógico seria admitir-se que esse sistema de defesa fosse ou devesse ser previsto pela Constituição Federal. O sistema federativo, na sua pureza, rejeita a hipótese, até mesmo por razões de ordem prática, vez que o Constituinte Originário não poderia adiantar e prefixar, na sua plenitude, os caminhos a serem seguidos pelo Constituinte Estadual para desdobrar as competências que lhe são próprias. Qualquer imposição da Constituição Federal nesse sentido anulária o próprio significado do princípio da autonomia federativa.

É de afirmar-se, pois, que somente em razão de circunstâncias excepcionalíssimas, fundadas em sólidos pressupostos e precisos fundamentos, é que a Constituição Federal poderá, resguardadas as cautelas devidas à autonomia dos Estados penetrar nesse campo privativo dos Estados, criando mecanismos de defesa interna de suas Constituições. Não é demais recordar, ainda, que o Constituinte Originário, para defesa do Estado Federal, sua unidade e integridade, dispõe do sistema de controle externo, tratado no capítulo anterior."

Por isso é que o nosso sistema constitucional atribui à Justiça Estadual o poder concentrado sobre a Constituição Estadual, como referido e admitido por

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7- SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

107
MBSY
67
18.446
18

toda a Doutrina, p. ex. EMMANUEL TEÓFILO FURTADO, em "O Controle da Constitucionalidade", Rev. Nomos 9/10, (Univ. Fed. do Ceará), pág. 186/7:

"Já aos tribunais estaduais é conferida competência para julgar e controlar as constituições dos respectivos estados federados.

Conclui com proficiência Celso Ribeiro Bastos: "Desta forma temos um sistema maior onde o Supremo Tribunal Federal cuida do controle da constitucionalidade das normas e atos federais e estaduais em face da Constituição Federal. E, na alçada estadual, um outro sistema concentrado que controla a constitucionalidade das normas e atos municipais e estaduais perante as constituições dos estados, portanto um micro-sistema de controle da constitucionalidade."

Inadmissível será aceitar-se que a atribuição foi sobre o nada, a menos que se admita que se é nada.

Daí, também, assistir razão para que se exerça a plena competência do papel altaneiro de Corte Constitucional Estadual.

Não bastasse, tem-se que muitas leis trazidas à apreciação são imorais e se não apreciadas permanecerão vigentes.

Ora, como refere DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO no trabalho "MORALIDADE ADMINISTRATIVA: DO CONCEITO À EFETIVAÇÃO", in RDA 190/1 a 44, a admissão do princípio da moralidade administrativa a nível constitucional implicou no ressurgimento dos estudos do tema e ressalta:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.181-0/7 - SÃO PAULO - V. 9235



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

108
11/11/73
68
18.446
19

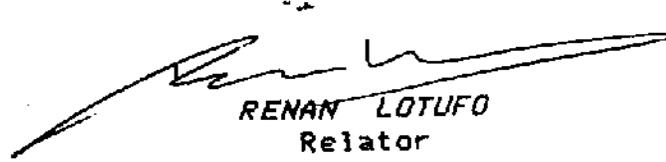
"A última indagação (referindo-se à teoria tridimensional de M. REALE - obs. minha) - o quanto de ético se realiza ou se deixa de realizar na aplicação do Direito - e a que particularmente nos interessa nesse estudo: não nos preocupa, portanto, até que ponto a norma legal incorpora a moral, mas até que ponto a norma moral inspira e condiciona a aplicação da norma legal."

Para tal questão lembra RIPERT:

"O direito não foi dado ao homem se não para fins sociais; existe abuso em trair a sociedade que no -los deu" e conclui com HAURIDU:

"Assim, o poder público constitui a armadura moral da administração pública. E, aliás, deve-se notar que todo o controle organizado em nome da moralidade administrativa sobre os atos administrativos deve partir da noção do poder".

No mais, à unanimidade, acolheu-se a fundamentação da Douta Procuradoria afastando a arguição quando a Lei Orgânica Municipal, e julgando procedente, particularmente o trecho de fls. 107/116.


RENAN LOTUFO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

663

112
69
18.446
1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 16.454-0/3, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deferir o pedido de exclusão da Procuradoria do Estado e julga-se improcedente a ação.

1. A Lei n° 3:945, de 10 de junho de 1992, do município de Jundiaí, cuja inconstitucionalidade se pretende ver declarada, dispõe que, negado pela Câmara Municipal referendo a nomeação feita pelo Prefeito para órgão ou entidade pública, a nova nomeação deverá ser submetida à Câmara dentro do prazo de trinta dias.

Embora haja referência, na inicial, também a pretensa violação de dispositivos da Lei Orgânica do Município, é certo que não é dessa perspectiva que a inconstitucionalidade da referida lei vem sendo invocada; tanto que, ao final da petição de fls. 6, pre-

37

114
70
18.446
@u
2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tende-se explicitamente que se reconheça terem sido violados os arts. 5º e 47, incisos III e XI, da Constituição do Estado, que corresponderiam aos arts. 2º e 84, incisos III e IV, da Constituição da República.

De resto, como é de entendimento tranqüilo, eventual conflito entre dispositivos da lei ordinária e dispositivos da lei orgânica do Município não se resolvem em sede de ação de inconstitucionalidade.

2. Mas, inobstante a referência conjunta a dispositivos da Constituição Federal, a questão "sub judice" pode e deve ser examinada exclusivamente da perspectiva da Constituição Estadual.

Com efeito, é certo que o princípio da independência e harmonia entre os poderes, constante da Constituição Federal, é repetido, em termos inafastáveis, pela Constituição Estadual.

Mas, também é certo que a distribuição de competência entre os três poderes representa simples norma constitucional, que se reserva às Constituições Estaduais, dentro de suas atribuições específicas.

Em outros termos, o princípio fundamental da independência e harmonia dos poderes é posto abstratamente na Constituição Federal, com reiteração que se pode considerar até como dispensável nas Constituições Estaduais, pois diz respeito a própria estrutura político-administrativa do Estado brasileiro.

M. Fátima

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 16.454-0/3 - SÃO PAULO.

J.P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

91
18.446
Cur

3

Mas, ao Estado-Membro, dentro dos limites da reserva constitucional que lhes é concedida pela Lei Maior, cabe estabelecer concretamente as atribuições e competência de cada um dos três poderes, com possibilidade, assim, de, respeitados os princípios superiores, estabelecer regras que melhor atendam aos interesses locais.

Tanto isto é certo que o rol de atribuições privativas outorgadas ao Presidente da República, no art. 84 e seus incisos, da Constituição Federal, não coincide, nos limites da esfera estadual, com as atribuições privativas estatuídas no art. 47 e seus incisos, da Constituição do Estado, e conseqüentemente dos Prefeitos Municipais na esfera local.

Por outro lado, segundo entendimento que atualmente se tem como tranqüilo nesta E. Corte, O Tribunal de Justiça do Estado não está impedido de apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei municipal, no pressuposto de terem sido maltratadas disposições da Constituição do Estado, ainda que estas sejam simplesmente repetitivas de princípios enunciados na Constituição Federal.

Se na aplicação daqueles dispositivos resultar do julgado também afronta à Constituição Federal, a questão se resolve em sede de recurso extraordinário, ensejando ao C. Supremo Tribunal Federal fazer prevalecer a sua autoridade de guardião da Carta Magna.

M. Fátima

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 16.454-0/3 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

116
72
18.446
ECC

4

3. Alega o prefeito-autor, na inicial, que a Lei nº 3.945, de 10 de junho de 1992, do Município de Jundiaí, estabelecendo, em seu art. 1º, prazo de trinta dias para nova sujeição à Câmara Municipal, de nomeação para órgãos e entidades públicas, se negado referendo a indicação anterior, teria violado os incisos III e XI, do art. 47, da Constituição do Estado.

Dispõe o referido inciso III que, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução".

Sob esse aspecto, nenhuma inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade se configura na espécie, porquanto, tendo o Prefeito exercido o seu direito de veto ao projeto aprovado, também a Câmara Municipal exerceu igualmente o seu direito, constitucionalmente assegurado, de rejeitar o veto, com a promulgação da lei pelo seu Presidente.

4. Quanto ao inciso XI, do art. 47, que se pretende também violado, ali se dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

A inicial, preciosa em citações doutrinárias, revela-se contudo deficiente quanto a indicar em que termos, resultando a malsinada lei de projeto de iniciativa de vereador, teria sido invadida, de alguma

M.Fátima

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 16.454-0/3 - SÃO PAULO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

114
73

18.446

5

forma, em razão da matéria nela versada, a esfera de competência privativa do Prefeito.

Ali se busca, apenas, evidenciar o inconveniente da proposição, com o asserto de que não desconhecem os Senhores Vereadores locais, que "não raras vezes, a indicação ou nomeação para cargo diretivo de órgãos e entidades públicas, fica na dependência da apresentação, ao Executivo, das propostas pelos referidos órgãos e entidades que, por sua vez, devem obedecer aos trâmites determinados pelos seus regimentos" (fls. 5).

Ora, evidencia-se, no caso, exatamente o contrário, munindo-se o legislativo, no exercício do seu regular direito de fiscalização dos atos administrativos, de instrumento altamente moralizador a fim de impedir que o Executivo, após recusada a nomeação anterior, se abstenha indefinidamente quanto a uma nova nomeação, agindo em represália à recusa e mantendo ad aeternum providos os cargos de direção inteiramente.

5. Em seu r. parecer de fls. 54, a douta Procuradoria de Justiça, qualificando de omissa a inicial, inova o fundamento jurídico do pedido, pretendendo que seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei impugnada, "respeitante à organização administrativa municipal, por afronta ao princípio relevante consagrado na carta Estadual, qual seja o da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo de projeto de lei sobre a matéria",

M.Fátima

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 16.454-0/3 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

118
74
18.446
@ll

6

inserido no art. 24, § 2º, nº 4, da Constituição Estadual.

Estabelece este preceito constitucional que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis".

Argumenta-se, no citado parecer, que "a norma impugnada diz respeito ao processo de composição dos corpos diretivos dos órgãos e entidades públicas integrantes da administração municipal; sendo assim, tratando-se de organismo da administração pública, ou seja, do Poder Executivo, não tem o legislativo competência de iniciativa para deflagrar o processo legislativo visando inovar a ordem jurídica através de lei, ou qualquer outra norma, que veicule disciplina sobre a matéria, como feito, no caso".

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não se tem revelado sensível à mutatio libeli mesmo em sede de ação de inconstitucionalidade da lei.

Mas, ainda que se admita discutir-se a inconstitucionalidade de lei, com fundamento jurídico diverso daquele invocado na inicial, também sob o novo fundamento agora pretendido, não restou plenamente configurada a violação da regra constitucional.

Com efeito, estabelecendo a lei municipal impugnada, de iniciativa de vereador, simples prazo pa-

M. Fátima

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 16.454-0/3 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

75

18.446

Wler

7

ra que o prefeito exerça o seu direito de nomeação para órgãos e entidades públicas, depois de recursada a nomeação anterior, nenhuma interferência se terá verificado no regime dos servidores públicos, no provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, já que permanece incólume o direito reservado ao prefeito de fazer as nomeações para os referidos cargos.

Apenas se procurou coibir, como foi assinalado e em disposição de alta moralidade, que, não homologada a nomeação anterior, o Prefeito ficasse livre de submeter nova nomeação à homologação da Câmara Municipal, provendo interinamente os referidos cargos; providência que não pode ser excluída do poder de fiscalização dos atos administrativos, inerente à atividade legislativa.

6. Finalmente tendo sido determinada a citação da Procuradoria Geral do Estado para integrar a lide (fls. 37), impõe-se o acolhimento do pedido de exclusão por esta formulado a fls. 41, no pressuposto afirmado de que não tem nenhum interesse no processo.

7. Ante o exposto, defere-se o pedido de exclusão da Procuradoria Geral do Estado a fls. 41, e julga-se improcedente a ação.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO

M. Fátima

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 16.454-0/3 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

76
13.446
Wlu
8

MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA,
NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS,
DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, HERMES
PINOTTI, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI,
JOSÉ CARDINALE e DENSER DE SÁ, com votos vencedores.

São Paulo, 15 de junho de 1994.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente e Relator

M. Fátima

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 16.454-0/3 - SÃO PAULO.

*Quid
Bite
Bite com.*



CONSULTORIA JURIDICA
EM 22.03.99

À
SECRETARIA

Com a juntada do acórdão do E. Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

FABIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*